

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO – SP

Ref.: Processo nº 0045770-22.2014.8.26.0100

OSWALDO PITOL, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS e AES TIETÊ ENERGIA S/A, já devidamente qualificados nos autos falimentares mencionados na epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, com fundamento nos art. 1.022, I e II do CPC, opor Embargos de Declaração contra a r. decisão publicada em 23.10.2017.

A r. decisão abordou diversas questões envolvendo a realização alternativa, encaminhando a questão para deliberação em assembleia geral de credores. Entretanto, com as devidas vênias, alguns pontos da proposta não foram contemplados na r. decisão, sendo igualmente necessário, renovadas as vênias, que algumas outras questões objeto da r. decisão sejam aclaradas, de modo a garantir plenas condições para convocação da assembleia e deliberação pelos credores.

.i.

**OBSCURIDADE: NÃO ESTÁ CLARO QUAIS  
ATIVOS SERÃO OBJETO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

A premissa da proposta de realização alternativa apresentada é calcada no recebimento da integralidade dos ativos, bens e direitos da Massa Falida, inclusive direito de ação, seja para viabilizar o posterior – e almejado – encerramento do processo de falência, condição que inclusive foi imposta em decisão anterior desse MM. Juízo, seja pelo fato de que só faz sentido aos credores quirografários dar quitação à Massa mediante o recebimento de todos os seus ativos, conhecidos ou

não, uma vez que é notório que, mesmo sob uma gestão eficiente, o ativo hoje existente não será capaz de quitar o passivo quirografário nos termos da lei.

Entretanto, na r. decisão não está claro se tal pleito foi deferido ou não, isso porque esse MM. Juízo entendeu inicialmente que só poderiam ser objeto da dação em pagamento os ativos já conhecidos a serem indicados pelo Administrador Judicial, dando a entender, mais adiante, entretanto, que tal dação estaria restrita às pretensões já ajuizadas pela Massa Falida.

A reforçar tal entendimento, confira-se o trecho da r. decisão:

*“Não entrarão nesta relação os bens imóveis cuja alienação já foi determinada por este juízo, mas nele serão inseridos os créditos da massa perante devedores com acordos pendentes de homologação”.*

Contudo, fato é que, ainda que a alienação já tenha sido determinada, existe a chance de que não seja frutífero o leilão de tais ativos, conforme já ocorreu no pregão do imóvel da Rua Gália. Em tal contexto, tais ativos passariam a ser objeto da dação em pagamento ou seguiriam com a Massa Falida?

Ainda em tal raciocínio, considerando que a venda ocorra nas datas já designadas, o produto da venda de tais ativos seria revertido aos credores quirografários?

E o que dizer do caixa disponível para rateio, também seria transferido ao Condomínio, conforme requerido?

Nessa mesma condição estão inseridas as obras de arte e demais ativos móveis, não estando claro na r. decisão se tais ativos ou ao menos o produto de sua realização seriam revertidos em benefício do Condomínio.

Mais adiante, ainda sobre o tema, esse MM. Juízo consignou que: *“Logo, não cabe aos credores quirografários (em condomínio) a titularidade de ações futuras, relativas a bens e direitos ainda não conhecidos e sequer arrecadados, os quais, por isso mesmo, não compõem os ativos dados em pagamento”.*

Surge então uma questão. Conforme bem apontado na r. decisão, *“a proposta contém um meio de realização do ativo para pagamento do passivo quirografário”*, ou seja, o efetivo pagamento do passivo quirografário apenas ocorrerá com a liquidação da carteira e demais ativos.

Diante disso, a r. decisão pode acabar por permitir uma incongruência, na medida em que abre a possibilidade – ainda que teórica – de que no interregno entre a transferência dos ativos ao Condomínio e o efetivo encerramento do processo surja um ativo novo que, não havendo disposição em contrário, seria realizado e distribuído aos credores sub quirografários, mesmo antes de os credores quirografários serem integral e efetivamente quitados.

Estar-se-ia incorrendo na exata mesma ilegalidade, na visão desse MM. Juízo, que ensejou a anulação da proposta aprovada pelos credores na assembleia de maio/2016, que era fundamentada exatamente na possibilidade, ainda que teórica – e mesmo após a dação em pagamento – de que um credor subordinado recebesse valores antes do pagamento integral dos quirografários.

Logo, para evitar que novamente se incorra na mesma ilegalidade que, ao ver desse MM. Juízo, já levou à não execução de uma proposta de realização alternativa, existem dois caminhos possíveis: (i) ou fica estabelecido que o Condomínio receberá em dação em pagamento o direito de ação consistente na possibilidade de persecução e arrecadação de eventuais novos bens não conhecidos até aqui; ou (ii) fica estabelecido que o produto de eventuais ativos que sejam arrecadados após a dação em pagamento, inexistindo credores privilegiados na Massa Falida, seja revertido aos credores quirografários em Condomínio.

Diante do exposto, requer seja sanada a obscuridade apontada, estabelecendo de forma clara os ativos que vão integrar a dação em pagamento aos credores quirografários na hipótese de aprovação da proposta de realização alternativa, bem como a fundamentação legal para que esse MM. Juízo defina, no lugar dos próprios credores, quais os ativos que deverão ser por eles aceitos, ou não.

## .II.

### **CONTRADIÇÃO: SE OS CRÉDITOS OBJETO DOS ACORDOS FAZEM PARTE DA DAÇÃO EM PAGAMENTO, PORQUE O CONDOMÍNIO NÃO PODE DELIBERAR SOBRE A CONVENIÊNCIA DE SUA MANUTENÇÃO?**

A r. decisão é bastante clara ao estabelecer que os créditos objeto dos acordos celebrados pela Massa integram a dação em pagamento e, aprovada a proposta em assembleia, passariam a ser titularizados pelos credores quirografários em condomínio:

*“Caso a proposta seja aprovada em assembleia, os credores quirografários (em condomínio) passarão a titularizar os créditos objeto dos acordos, o que resultará na perda do objeto do pedido de homologação. Com a não-homologação dos acordos,*

*eventuais recursos já pagos por devedores à massa falida serão por ela devolvidos, não podendo ser apropriados pelos credores quirografários (em condomínio)".*

Entretanto, conforme verifica-se do trecho transcrito, ao passo em que reconhece que tais créditos seriam transmitidos aos credores, a r. decisão determina que sejam revogados os acordos, *tout court*, com a devolução dos valores eventualmente pagos pelos devedores, o que, com as devidas vênias, acaba por estabelecer uma contradição.

Ora, se os créditos deixam de ser de titularidade da Massa Falida e passam a ser de titularidade dos credores, cabe então a eles credores, definir se têm interesse ou não em manter o acordo firmado e, em caso negativo, assumem eles, credores, os eventuais ônus da não efetivação dos acordos.

Ademais, não se pode perder de vista que, por decisão de segunda instância transitada em julgado, os valores efetivamente pagos já reverteram, em definitivo, em favor da Massa Falida – leia-se, dos credores.

Do ponto de vista legal e processual, o que se tem, na verdade, é que a argumentação original dos credores contra tais acordos foi confirmada pelo mero passar do tempo e pela performance dos próprios devedores desde então, em inafastável contraste com a argumentação em defesa dos tais acordos, baseados, recorde-se, nos imaginados efeitos que a *crise* teria sobre as atividades dos devedores. Tal realidade nem de longe se materializou ou, quando menos, simplesmente não gerou os efeitos deletérios que foram projetados pelos próprios defensores dos acordos.

Não bastasse, muitos dos acordos *sub judice* sequer foram cumpridos pelos próprios devedores, que de forma deliberada e consciente assumiram o risco de perderem as benesses combatidas pelos credores.

Ora, alguns dos tais acordos sequer existem mais a essa altura – e por culpa única e decisão exclusiva dos próprios devedores. E os valores pagos, de todo modo, conforme já determinado pelo e. TJSP em decisão que não foi objeto de recurso por parte dos próprios devedores, já foram definitivamente incorporados ao caixa da Massa, cabendo à Administradora Judicial tomar as providências cabíveis para a continuidade dos respectivos processos judiciais, como há muito insistem os próprios credores.

Seja como for, fato é que, aprovada a realização alternativa, devem os credores, em condomínio, dar encaminhamento ao tema, e não mais esse MM. Juízo.

Ante o exposto, requer seja sanada a contradição apontada.

.III.

OMISSÃO

(a)

NÃO HÁ DEFINIÇÃO EXPRESSA SOBRE A TITULARIDADE DAS  
RESERVAS E PROVISÕES RELATIVAS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Na proposta de realização alternativa apresentada consta a seguinte proposição sobre o assunto:

*“RESERVAS/PROVISÕES RELATIVAS A CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: na qualidade de sucessor, ainda que singular, da Massa Falida e titular da integralidade de seus ativos, bens e direitos, será transferida para o Condomínio a integralidade dos valores mantidos à conta de reservas/provisões da Massa Falida na data da sentença homologatória, relativas a credores quirografários que não puderem ou quiserem receber os rateios a eles destinados, até que seja definitivamente solucionada, no âmbito do Condomínio, a pendência que até aqui impediu o recebimento dos valores correspondentes.*

A r. decisão embargada enfrenta a questão das reservas, entretanto, tão somente daquelas relativas a potenciais credores anteriores aos quirografários:

*“Antes, porém, de se operar a entrega dos ativos conhecidos e arrecadados aos credores quirografários (em condomínio), ficarão reservados na massa falida os recursos destinados à satisfação dos credores superiores aos quirografários: créditos trabalhistas, com garantia real e fiscais”*

Ainda que, por inferência, seja possível concluir que a gestão das reservas relativas aos quirografários seria transferida ao Condomínio, é necessário que haja determinação expressa desse MM. Juízo nesse sentido, quando menos para evitar qualquer questionamento futuro, razão pela qual, requerem seja sanada tal omissão, estabelecendo a destinação das reservas relativas aos credores quirografários.

(b)

A R. DECISÃO NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE O  
V. ACÓRDÃO PROFERIDO NO AI Nº 2158044-98.2014.8.26.0000

Ainda sobre o tema das reservas, a r. decisão enfrentou especificamente a questão relativa ao Refis já quitado pela Massa Falida ainda em 2014 e que ainda está pendente de consolidação pela Receita Federal, estabelecendo que:

*“Observo também que o administrador judicial noticiou que a Receita Federal ainda não se manifestou de forma definitiva quanto à consolidação do Refis, de modo que não poderá ser imputada qualquer obrigação ao administrador judicial por tais débitos. Sendo assim, enquanto não houver decisão definitiva da Receita Federal a respeito do tema, caberá aos credores quirografários deliberar entre (i) deixarem reservado junto à massa falida o valor do débito ainda não consolidado junto à União ou (ii) exonerarem o administrador judicial e assumirem a responsabilidade pelo débito tributário acima mencionado. Sem prejuízo disso, fica instado o administrador judicial a envidar seus melhores esforços no sentido de obter resposta definitiva da Receita Federal em tempo razoável.”*

Entretanto, com as devidas vênias, a r. decisão não enfrenta duas questões relevantes, capazes de infirmar a conclusão adotada. A primeira delas reside no simples fato de que não há hoje qualquer reserva relativa aos valores em questão, sendo maior prova disso a realização do quarto rateio aos credores quirografários, sendo certo que a realização alternativa em si não é fato novo que enseje a efetivação de reserva, sobretudo quando, conforme apontado na r. decisão, essa não implicará no automático encerramento do processo.

A segunda e mais importante questão que torna desnecessária a deliberação determinada na r. decisão é o fato de que o e. TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2158044-98.2014.8.26.0000 (Doc.01), determinou, de forma peremptória que:

*“De efeito, examinados os artigos 6º, § 3º, 10, § 4º, e 16 da Lei 11.101/05, verifica-se, em todos eles, que o legislador pressupõe, como condição da reserva, que os créditos tenham sido objeto de pedidos formulados em juízo, ainda que sob a forma de incidentes de impugnação ou habilitação de crédito. Vale dizer, pressupõe-se que a pretensão já passou pelo crivo de um juízo de admissibilidade, ainda que perfunctório, a indicar a possibilidade de acolhimento.”*

Ou seja, o TJSP não apenas determinou que não deve haver qualquer reserva quanto ao crédito em questão como foi ainda além, estabelecendo regra clara para a eventual determinação de novas reservas.

Diante do exposto, é necessário que a r. decisão leve em consideração o que já vem sendo praticado nos presentes autos falimentares bem como enfrente o determinado pelo e. TJSP de modo a que, de forma fundamentada, fique claro porque seria necessária a manutenção de valores em reserva no caixa da Massa mesmo que não presentes os requisitos impostos pelo e. TJSP.

(c)

**DEVEM SER ENFRENTADOS OS MOTIVOS QUE  
LEVARAM OS CREDORES A OPTAREM PELA POSTERIOR ESCOLHA DO GESTOR**

Em que pese ter declarado legítima e legal a proposta apresentada pelos credores, a r. decisão embargada indeferiu o pleito de pronta convocação da assembleia geral de credores, determinando que antes fosse definido o gestor de ativos bem como sua remuneração:

*“Porém, ainda não se pode convocar a assembleia de credores para deliberar sobre a proposta de constituição do condomínio porque a minuta de convenção apresentada para rege os direitos e obrigações dos credores quirografários é silente quanto à remuneração do gestor dos ativos, situação que inviabiliza a deliberação. Justifico. Os credores têm o interesse comum na maximização do valor dos ativos e na redução do passivo, incluindo a diminuição das despesas de administração da massa falida. Portanto, é o aumento do valor de recuperação dos créditos um fator decisivo para os credores optarem pelo prosseguimento da falência ou pela constituição do condomínio. Nesse sentido, têm os credores direito de informação prévia sobre a remuneração a ser cobrada pelo gestor dos ativos do condomínio. Trata-se do mesmo princípio de plena informação que rege as deliberações tomadas na recuperação judicial. Na recuperação, o devedor é obrigado a pormenorizar os meios de recuperação e a apresentar documentos com a exposição da sua situação patrimonial, econômica e financeira, de modo a permitir aos credores uma decisão refletida sobre a aprovação ou rejeição do plano. Na falência, os credores também têm direito de comparar os custos da falência e as despesas de administração do condomínio, bem como saber desde logo quem será o gestor, especialmente porque só poderá ser destituído com quórum qualificado. No caso dos autos, contudo, não há previsão no tocante à remuneração do administrador/ gestor de ativos, nem de quem será o administrador. Veja-se: "(...) D)..... e, considerando-se que o Condomínio não possui personalidade jurídica, (c) autorizar e legitimar o síndico do Condomínio, que deverá ser um gestor profissional a ser eleito pelos Condôminos na forma desta*

*Convenção, para administrar e gerir a coisa comum, em regime de melhores esforços, sem garantia de resultado e em caráter não discricionário, e seguindo as melhores práticas e regras de governança e transparência, sempre com vistas a perseguir, no interesse coletivo dos Condôminos, a maior recuperação e/ou realização possível dos Bens e Direitos, no menor prazo possível ("Gestor de Ativos Não Discricionário")" (fl. 2261). "G) O Gestor de Ativos Não Discricionário e os demais prestadores de serviços contratados pelo Gestor de Ativos Não Discricionário, seus respectivos sócios, administradores, empregados e prepostos não são, portanto, responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, diretos ou indiretos, sofridos pelos Condôminos em razão da aprovação (...)" (fl. 2262). "6.1. Pelos serviços prestados nos termos desta convenção e do contrato de gestão, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO fará jus a uma remuneração mensal fixa no valor de R\$ [ ] ([ ] reais) ("Comissão de Gestão"), a ser paga ao Gestor de Ativos Não Discricionário no 5º (quinto) Dia Útil do mês subseqüente, sendo o 1º (primeiro) pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte à sua nomeação, a ser calculado em bases pro rata temporis...." (fl. 2273). "6.3. Adicionalmente, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO fará jus a uma comissão de recuperação, a ser paga pelo CONDOMÍNIO ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, concomitantemente ao pagamento da Comissão de Gestão, em regime de caixa, única e exclusivamente com os recursos decorrentes dos recebimentos, pelo CONDOMÍNIO, dos BENS e DIREITOS integrantes do CONDOMÍNIO, equivalente a [ ]% ([ ] por cento) e de todo e qualquer valor recebido pelo CONDOMÍNIO decorrente, direta ou indiretamente, dos BENS e DIREITOS ("Comissão de Recuperação")...." (fls. 2273). Por isso, deixo de atender ao pleito de convocação da assembleia geral de credores, cabendo aos proponentes, no prazo de 30 dias, adequar a minuta da convenção ao teor desta decisão, além de identificar: a) os bens móveis, direitos e pretensões judiciais que serão recebidos em pagamento, com o auxílio do administrador judicial; b) o administrador/gestor dos ativos; c) a remuneração do administrador/gestor de ativos."*

Importante destacar que a escolha do gestor em um segundo momento foi opção dos proponentes para deixar bastante claro que essa é uma proposta dos credores e para os credores, pensada e concebida por eles e para eles.

Além disso, considerando as tentativas frustradas anteriores, é muito mais prático e está perfeitamente alinhado ao melhor interesse dos credores definir, primeiro, se os credores querem ou não a realização alternativa, para, então, ato contínuo, já sendo certa a aprovação e implementação da proposta, os próprios credores definirem eles próprios qual instituição deverá ser a gestora, ou mesmo se será uma instituição, uma vez que nada impede que um dos credores se disponha a fazer tal papel, inclusive sem ônus para os demais credores/condôminos.



O que é importante destacar é que, levando a discussão sobre o gestor para um segundo plano, os credores tem como benefício a não contaminação das discussões pré assembleia, uma vez que as atenções vão estar voltadas única e exclusivamente para a proposta e sua aprovação, ou não.

Ademais, é evidente que a tomada de propostas de gestão para um modelo já aprovado em assembleia permitirá aos credores um maior poder de negociação, garantindo um menor preço e melhores condições, de forma geral.

Importante destacar que a aprovação de um modelo para posterior eleição de quem será o responsável pela sua gestão, com as devidas vênias, em nada fere o princípio da plena informação. Basta considerar, nas recuperações judiciais que envolvem venda de ativos, que os credores aprovam um plano com tais condições para, posteriormente, ser selecionado o prestador de serviço que será responsável pela venda.

No caso concreto, a situação é ainda mais benéfica aos credores, uma vez que está explícito na proposta que vão ser os próprios credores que vão selecionar o responsável pela gestão do condomínio, sendo certo que, uma vez aprovada a proposta, mesmo os credores dissidentes e ausentes à assembleia poderão participar da seleção do gestor.

Ou seja, o modelo proposto só traz benefícios aos credores, garantindo um processo mais transparente e eficiente, com a participação de todos.

Está muito claro o que se propõe, os credores têm pleno acesso às informações relativas à proposta, cabendo a eles decidir se preferem continuar na Massa Falida ou então ir para uma realização alternativa, onde terão plenos poderes para diretamente deliberar sobre toda e qualquer matéria que afete os ativos detidos em condomínio, inclusive a escolha do gestor e a sua remuneração – cabendo destacar que, a rigor, os limites máximos já foram estabelecidos na assembleia geral de 2016, parecendo óbvio que não há sequer justificativa para se estabelecer uma remuneração que ultrapasse aqueles limites.

A escolha do gestor e sua remuneração serão definidas pelos próprios credores após o recebimento dos ativos em dação em pagamento – evitando-se que os proponentes, inclusive, *precifiquem* os riscos de ficar enredados indefinidamente em uma discussão sobre a realização alternativa em si<sup>1</sup>. Em outras palavras, já

---

<sup>1</sup> Recorde-se que o banco CREDIT SUISSE, depois de se envolver no feito por mais de 3 anos e incorrer em consideráveis despesas, inclusive com advogados e pareceristas, terminou por simplesmente desistir de sua proposta.

estarão os ativos em questão sob a gestão exclusiva dos próprios credores, e não mais sob administração judicial, em um ambiente em que as bases já serão conhecidas de todos, garantindo não apenas a sempre tão almejada transparência como melhorando, e muito, o poder de barganha dos próprios credores.

Dessa discussão, inclusive, surgem algumas questões: e se os próprios credores depois quiserem substituir o gestor, reduzir sua remuneração ou as bases para sua definição, por exemplo, deverão os credores retornar a esse MM. Juízo para obter o *nihil obstat* de V.Exa.? Poderá fazer o mesmo o gestor assim substituído, invocando que sua escolha foi "*homologada*" por esse MM. Juízo? E o gestor cuja remuneração venha a ser reduzida, terá direito a recorrer a esse MM. Juízo para evitar a decisão dos próprios credores, seus contratantes? E se o processo falimentar estiver extinto então, a quem recorrerão os credores/condôminos/gestor? E os credores que forem vencidos na escolha de um *novo* gestor a qualquer tempo no futuro, após a dação em pagamento, poderão/deverão recorrer a esse MM. Juízo para manter aquele escolhido com por determinação de V.Exa.?

Com todas as vênias, a r. decisão parece adentrar na esfera de decisão exclusiva dos próprios credores.

De toda forma, roga-se a esse MM. Juízo indicar a fundamentação legal pela qual a convocação da assembleia geral deve ser precedida pela escolha do gestor e pela definição de sua remuneração, e isso quando já não mais estiverem sob a jurisdição de V.Exa., aclarando, também, as hipóteses supra a respeito do que podem os credores e/ou o gestor esperar desse MM. Juízo após a dação em pagamento.

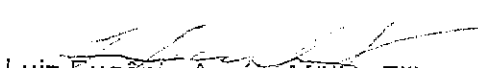
.IV.


CONCLUSÃO

Ante o exposto, requerem sejam recebidos os presentes embargos de declaração e ao final julgado procedentes, com os consequentes ajustes na r. decisão embargada.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

São Paulo, 30 de outubro de 2017

  
Luiz Eugênio Araújo Müller Filho  
OAB/SP nº 145.264

  
Thiago Fernandes Chebatt  
OAB/SP nº 306.550

LOBO & IBEAS  
ABOGADOS

DOCUMENTO N° 1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2015.0000957149

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2158044-98.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL CELPOS, OSWALDO PITOL, AES TIETÊ S.A., INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS POSTALIS, BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, TRACTEBEL ENERGIA S.A., BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA – FIPECQ, FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FUNASA, SANKYU S/A, DETEN QUÍMICA S/A, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – CABEC, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – COMPREV, AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOLÁS S/A, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DERMINAS – SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESES, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN – FAECES, BANCO GUANABARA S.A, INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS, DAMOVO DO BRASIL S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN, CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A. – CDSA, INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL – INERGUS, BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. (BRB DTVM), MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIAS S/A, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, CALSETE SIDERURGIA LTDA., NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE – SIAS, WEG SEGURIDADE SOCIAL, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, DIALAB DIAGNÓSTICOS S.A., BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMESP, FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, USINA BARRALCOOL S/A, BNY MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, ACRINOR -



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A., CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA – BANPARÁ CAFBEP, SANDVIK MGS S.A., MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, MOINHO SUL MINEIRO S/A, CEZARIO PEIXOTO, WANDÉR WEEGE, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, FLÁVIO FERRI, LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ALCIR CASTANHO SÁVIO, IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA, FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL – CELPOS, MANUEL LÓPEZ NETO, KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA., AMERICA PROPERTIES LTDA., RAIX – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CARAMURU ALIMENTOS LTDA, LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA., GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, ROBERTO CURTISS BERLINER, JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA, FUNDAÇÃO CASAN – FUCAS, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA, CATHO ONLINE LTDA., WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA DA EMATER – FAPA, LANCER – FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, GXS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (BRASIL) LTDA, JOULE FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO MULTIMERCADO, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, SEVEN TÁXI AÉREO LTDA, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RUBI, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, MARCO ANTONIO FILIPPI, FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB, BD, BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO – FIF/60, CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA, TMG SIDERURGIA LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BÉC, FUNDO DE INVESTIMENTO ENERGIA MULTIMERCADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL e FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LÍDER 30 DIAS DI, é agravado BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA).

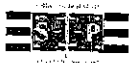
ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso provido na parte conhecida.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) e CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

Agravo de Instrumento nº 2158044-98.2014.8.26.0000 - Voto 34.801

2



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Araldo Telles  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**JUIZ DE DIREITO: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

**AGRAVANTES: FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL –  
CELPOS E OUTRAS**

**AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL**

**VOTO N.º 34.801**

**EMENTA:** Falência. Crédito fiscal pendente de processo administrativo. Inexistência de pleito judicial. Inadmissibilidade de reserva de numerário.

Recurso provido na parte conhecida.

Insurgem-se, as agravantes, contra a r. decisão constante de fls. 244, que, nos autos da falência do Banco Santos S.A., deferiu reserva de numerário em favor da agravada (União Federal), que a reclamou por conta de créditos fiscais que se encontram pendentes de solução administrativa.

Sustentam, em resumo, descabida a determinação porque a recorrida sequer dispõe de valores certos e afeitos ao regime falimentar. Além disso, prosseguem, não se tratam de débitos do falido, mas de outras sociedades que eram dirigidas por seu controlador. Reclamam a reforma do julgado.

Negado efeito suspensivo, juntou-se contrariedade, opinando, o Administrador Judicial, pelo desprovemento, enquanto a Procuradoria Geral opinou pelo acolhimento do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

parcial do agravo de instrumento, prejudicado que se encontra em parte, para declarar insubsistente a ordem de reserva emitida em primeiro grau.

É como voto.

**JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES**

**RELATOR**